



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000182/2011-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **1402-001.239 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ e Reflexos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. Comprovada inequivocamente a ocorrência da duplicidade de lançamento de ofício, é insubsistente o lançamento que contemple matéria já tratada em outro auto de infração.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A 2ª. TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE – MS, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho em face da decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a exigência formalizada contra a empresa COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 218/222 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 95.227.426,53, multa de ofício de R\$ 71.420.569,89 e juros de mora calculados até 30/12/2010 de R\$ 40.881.134,20, perfazendo o montante de R\$ 207.529.130,62.

Consta ainda do processo o Auto de Infração de fls. 223/228 para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 34.289.073,55, multa de ofício de R\$ 25.716.805,16 e juros de mora calculados até 30/09/2009 de R\$ 14.720.299,27, perfazendo o montante de R\$ 74.726.177,98, pelos mesmos motivos e períodos de apuração do IRPJ.

O montante dos créditos tributários neste processo é de R\$ 282.255.308,60, conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo às fls. 03.

Às fls. 213/217 foi juntado o Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 001/2011, parte integrante dos autos de infração, onde a autoridade fiscal discorreu acerca das intimações expedidas e das análises empreendidas baseadas na DIPJ e na escrituração contábil em meio magnético.

A ciência dos lançamentos ocorreu em 27 de janeiro de 2011, conforme fls. 221 e 226.

A impugnação (fls. 262/286) foi protocolada em 24 de fevereiro de 2011, sendo alegado, resumidamente que:

a) a impugnante incorporou a empresa Transgás, em 31/10/2006, inserida tal operação no curso de uma ampla reorganização societária do Grupo AES no Brasil, visando racionalizar a estrutura de controle das empresas controladas e reestruturar o perfil de endividamento;

b) a reorganização societária foi devidamente aprovada pelos acionistas da impugnante e pormenorizadamente descrita nas notas explicativas das demonstrações financeiras da Brasileira Energia S/A, publicadas no período em questão;

c) a integralidade dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL registrados pela Transgás foram utilizados na apuração do resultado tributável do período-base 2006, em razão da sua incorporação e correspondente extinção;

d) por não concordar com o procedimento adotado pela Transgás, a Fiscalização efetuou a lavratura de duas autuações fiscais contra a impugnante, para exigir supostas diferenças a título de IRPJ e CSLL, decorrentes da aplicação do limite de 30% para

compensação de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, que consideraram aplicável ao caso concreto dos autos;

e) o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL pela Transgás que ora se discute, já foi questionado pelas autoridades fiscais por meio de autos de infração objeto do processo administrativo nº 19515.001329/2010-04, motivo pelo qual a presente autuação fiscal configura dupla exigência de um mesmo suposto débito fiscal, devendo os presentes lançamentos serem declarados nulos, por *bis-in-idem*;

f) pela simples leitura dos referidos autos de infração é possível verificar que os mesmos foram lavrados contra a requerente (Companhia Brasileira de Energia – CNPJ nº 04.128.563/0001-10) e sobre a mesma operação, qual seja, o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL pela empresa incorporada AES Transgás Empreendimentos S/A (CNPJ nº 02.625.222/0001-25), em razão de sua extinção por incorporação no ano-calendário de 2006:

Processo nº 19515.001329/2010-04 (anterior)	Processo nº 19515.000182/2011-16 (atual)
O procedimento fiscal ocorreu em virtude de Revisão Interna da Declaração de IRPJ do ano-calendário de 2006, em razão de incorporação da empresa AES TRANSGÁS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 02.625.222/0001-25, pela Cia. Brasileira de Energia, onde ficou constatada inconsistência na compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL de períodos anteriores, não sendo observado o limite de 30%. (...)	A COMPANHIA BRASILEIANA DE ENERGIA incorporou, de conformidade com a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada 31 de Outubro de 2006, registrada na JUCESP na sessão de mesma data, a empresa AES Transgás Empreendimentos S/A, que foi inscrita no CNPJ sob o nº 02.625.222/0001-25, e sediada Rua Lourenço Marques, 158, 1º andar, sala 130, na Vila Olímpia, CEP 04547-100, tornando-se plenamente responsável por quaisquer débitos tributários, assim como por toda e eventuais superveniências passivas fiscais na incorporada, consoante Artigo 207, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, combinado com o Artigo 132 do Código Tributário Nacional.

g) tal situação é claramente verificada pela leitura dos Termos de Verificação e Constatação Fiscal acostados aos presentes autos, o qual demonstra de forma inequívoca que o presente lançamento foi realizado sobre a mesma matéria do lançamento efetuado por meio do processo nº 19515.001329/2010-04:

Processo nº 19515.001329/2010-04 (anterior)	Processo nº 19515.000182/2011-16 (atual)
A tese defendida pela BRASILEIANA baseia-se em que a empresa AES TRANSGÁS EMPREENDIMENTOS S/A, pelo fato de ter sido incorporada, poderia ela, na última declaração apresentada em seu próprio nome, compensar seus prejuízos fiscais e sua base negativa de CSLL sem observar o limite de 30% do lucro líquido, uma vez que, por determinação legal, não poderia, o saldo não compensado, ser transferido para compensação pela incorporadora.	A COMPANHIA BRASILEIANA DE ENERGIA incorporou, de conformidade com a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada 31 de Outubro de 2006, registrada na JUCESP na sessão de mesma data, a empresa AES Transgás Empreendimentos S/A, que foi inscrita no CNPJ sob o nº 02.625.222/0001-25, e sediada Rua Lourenço Marques, 158, 1º andar, sala 130, na Vila Olímpia, CEP 04547-100, tornando-se plenamente responsável por quaisquer débitos tributários, assim como por toda e eventuais superveniências passivas fiscais na incorporada, consoante Artigo 207, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, combinado com o Artigo 132 do Código Tributário Nacional.

h) o montante da suposta base de cálculo do IRPJ exigido em ambos os processos administrativos são absolutamente idênticos (R\$ 380.989.706,17) e, não tivesse a Fiscalização utilizado a mesma base de cálculo do IRPJ na lavratura da autuação relativa à CSLL no presente caso, as referidas bases de cálculo da CSLL também seriam semelhantes (a

suposta base de cálculo da CSLL indicada no primeiro processo é ligeiramente maior, certamente em razão da aplicação de critérios de apuração diversos por parte dos auditores fiscais responsáveis por cada um dos processos);

i) resta evidente que a Fiscalização pretende exigir da impugnante exatamente o mesmo suposto débito já cobrado no processo administrativo nº 19515.001329/2010-04, em patente cobrança em duplicidade, o que é ilegal e abusivo, razão pela qual o auto de infração dever ser sumariamente anulado;

j) quanto ao mérito, afirmou que a compensação foi efetuada dentro da previsão legal, que não pode ser responsabilizada pelas multas da Transgás, que a multa de ofício e os juros à taxa Selic devem ser cancelados por configurarem confisco e que descabe a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Finalizou requerendo que os autos de infração sejam julgados improcedentes.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE.

Comprovada inequivocamente a ocorrência da duplicidade de lançamento de ofício, é insubsistente o lançamento que contemple matéria já tratada em outro auto de infração.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CSLL.

O lançamento da Contribuição Social, baseado nos mesmos elementos de prova, deve observar o entendimento adotado em relação à exigência principal do IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Ato continuo o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

(...) A impugnante alega que os presentes autos de infração foram constituídos em duplicidade e devem ser anulados e, a fim de embasar tal alegação, trouxe dados referentes ao processo administrativo nº 19515.001329/2010-04, que, por sua vez, trata de autos de infração lavrados em face da impugnante.

Inicialmente, vale ressaltar que, ainda que comprovada a alegada duplicidade de lançamento, não seria o caso de nulidade do auto de infração, por não verificadas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, mas apenas de cancelamento da exigência, parcial ou integralmente, na exata medida da duplicidade apurada.

A partir da análise das alegações apresentadas, resta claro que assiste razão à impugnante, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, os valores lançados nos presentes autos de infração estão todos compreendidos pelos autos de infração do processo nº 19515.001329/2010-04, conforme demonstram os valores da tabela abaixo:

IRPJ	Proc. Nº 19515.001329/2010-04 (Anterior)	Proc. Nº 19515.000182/2011-16 (Atual)
Principal	95.227.426,53	95.227.426,53
Juros	35.224.625,07	40.881.134,20
Multa	71.420.569,89	71.420.569,89
Total	201.872.621,49	207.529.130,62
CSLL	Proc. Nº 19515.001329/2010-04 (Anterior)	Proc. Nº 19515.000182/2011-16 (Atual)
Principal	36.447.828,74	34.289.073,55
Juros	13.482.051,85	14.720.299,27
Multa	27.335.871,55	25.716.805,16
Total	77.265.752,14	74.726.177,98

Ademais, ambos os autos de infração possuem o mesmo embasamento jurídico, qual seja, artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99, no caso do IRPJ, e artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95; artigo 37 da Lei nº 10.637/02, no caso da CSLL. E se referem ao mesmo período.

A consulta aos sistemas da RFB (e-Processo e Comprot) informa ainda que os créditos tributários do processo administrativo nº 19515.001329/2010-04 encontram-se aguardando o julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte junto ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Logo, demonstrada a inequívoca ocorrência da duplicidade de lançamentos, efetuado em ambos os autos de infração acima expostos, fica caracterizada a insubsistência dos presentes lançamentos, tendo em vista que os créditos tributários já haviam sido constituídos pelos autos de infração previamente lavrados no processo administrativo nº 19515.001329/2010-04.

Cabe esclarecer que não se conhecerá dos demais argumentos apresentados na peça de defesa, tendo em vista que a questão preliminar supracitada foi decidida a favor da contribuinte, nos termos do art. 17 da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, *in verbis*:

Art. 17. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

Dessa maneira, por tudo o que foi exposto, voto pela rejeição da(s) preliminar(es) arguida(s) e, no mérito, pelo deferimento da impugnação, cancelando os lançamentos do IRPJ e da CSLL, conforme acima demonstrado.

(...)

Pois bem. Os fundamentos acima transcritos não merecem qualquer reparo. Isso porque tanto neste, quanto no processo 19515.001329/2010-04, a autuação deve-se a tributação dos resultados da empresa AES TRANSGÁS EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 02.625.222/0001-25, no ano de 2005, que foi incorporada pela Cia. Brasileira de Energia, onde ficou constatada inconsistência na compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL de períodos anteriores, não sendo observado o limite de 30%.

Diante do exposto correto o cancelamento da presente exigência, em face da duplicidade com o processo 19515.001329/2010-04, pelo que deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza